ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº166/2019

PROMOVENTE: **MAXWELL VAZ**

ASSUNTO: SUSTA O MEMORANDO CIRCULAR Nº 001/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ QUE, POR SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTEROU CARGA HORÁRIA DE CATEGORIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA NORMA DE REGÊNCIA QUE SE ENCONTRA EM VIGÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº196/2011, LEI COMPLEMENTAR Nº203/2012).

COMISSÕES

EXPEDIENTE

05 NOV 2019

JUSTIÇA E REDAÇÃO *EM* __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO *EM* __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL *EM* __/__/__ _____

CULTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS *EM* __/__/__ _____

Exercício Legislativo de 2019

APROVADO 1ª. DISCUSSÃO __/__/__ _____

APROVADO 2ª. DISCUSSÃO __/__/__ _____

REJEITADO __/__/__ *RETIRADO* __/__/__

SECRETARIA

*DECRETO LEGISLATIVO Nº*_____

LOCAL DE PUBLICAÇÃO E DATA _____

_____

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO ANEXO. *SIM* ☐ *NÃO* ☐

PROCESSO Nº PDL 166/19
Fls 02
ASSINATURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166 /2019

Vereador Autor Maxwell Vaz

SUSTA O MEMORANDO CIRCULAR Nº 001/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ, QUE, POR SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTEROU CARGA HORÁRIA DE CATEGORIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA NORMA DE REGÊNCIA QUE SE ENCONTRA EM VIGÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº196/2011, LEI COMPLEMENTAR Nº203/2012).

PROTOCOLO SECRETARIA 30/10/2019 12:41 00000266

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Memorando Circular nº 001/2017 da Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Macaé, de 12/12/2017, para todos os profissionais de nível Médio, Técnico e Fundamental da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade e Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que a determinação contida no referido expediente é expressamente contrária ao que consta na norma de regência da carga horária destas categorias profissionais do município, (Lei Complementar nº 196/2011; Lei Complementar 203/2012).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019.

MAXWELL VAZ
VEREADOR AUTOR

EXPEDIENTE
05 NOV 2019

PROCESSO
Nº RDL 166/19
Fls. 03
ASSINATURA
Secretaria de Oliveira
Legislativo
Matrícula: 1815-5

Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE MACAÉ
Secretaria Municipal Adjunta de
Alta e Média Complexidade

macaé

CIRCULAR 001/2017

AOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO E FUNDAMENTAL

De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 196/2011 em seus artigos 32 e 33, bem como a Lei Complementar 203/2012 em seu artigo 69 e seu ANEXO I, fica alterada em caráter definitivo a carga horária das categorias funcionais acima especificadas, a contar de 01 de dezembro de 2017.

Atente-se ao fato, em conformidade com a Lei ordinária 3.055/2008, no que tange à gratificação de produtividade, considerar-se-á a não ocorrência de faltas ao serviço e a pontualidade com o cumprimento de carga horária caracterizada pela regularidade nos horários previstos para entrada e saída do serviço.

Secretário Municipal Adjunto de Alta e Média Complexidade

Edelzita Alves Lisboa
Matrícula: 9282
Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Macaé

Secretária Municipal de Saúde

Macaé, 12 de dezembro de 2017.

EXPEDIENTE
05 NOV 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº PDL 166/19
Fls 04
CÂMARA MUNICIPAL
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-

LEI COMPLEMENTAR Nº 196 /2011

Dispõe sobre a estruturação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta do Município de Macaé, adotando-se como objetivos a valorização da função pública, a capacitação e aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o conteúdo desta Lei aos servidores integrantes das carreiras de Procurador Municipal, Guarda Municipal e Professores Municipais de forma suplementar, naquilo que não contrariar a legislação própria das respectivas carreiras.

CAPITULO I
DO QUADRO GERAL DE CARGOS

Seção I
Da Composição

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Executivo do Município de Macaé obedece ao regime estatutário, sendo que seu Quadro Geral de Cargos é composto da seguinte forma:

I – Quadro Permanente, formado por cargos de provimento efetivo, essenciais ao funcionamento regular da Administração Pública municipal; e

II – Quadro Suplementar, formado por cargos em extinção.

Parágrafo único. Os cargos do Quadro Permanente com as respectivas denominações, quantitativos e nível de escolaridade exigido para o ingresso, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os Quadros Permanente e Suplementar são compostos por cargos de provimento efetivo subdividido nos seguintes Grupos Ocupacionais por nível de escolaridade, conforme Anexos I, II, III e IV:

I - Grupo Ocupacional Elementar (alfabetizado)
II – Grupo Ocupacional Fundamental I;
III – Grupo Ocupacional Fundamental II;
IV – Grupo Ocupacional Médio I (médio completo);
V – Grupo Ocupacional Médio II(médio técnico);
VI – Grupo Ocupacional Médio III (Fiscalização);
VII– Grupo Ocupacional Superior I (graduação);

EXPEDIENTE
05 NOV 2019

PROCESSO
Nº PDL 166/19
Fls 05
ASSINATURA

Art. 32. Nos locais de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas, fica autorizado ao titular da Secretaria Municipal de Administração, após ouvido o titular do órgão, instituir, para os servidores lotados no respectivo órgão, regime de trabalho ininterrupto de 24 horas (vinte e quatro horas) semanal.

Parágrafo único. Em se tratando de local vinculado à Administração Indireta Municipal, a atribuição para instituir o regime de trabalho previsto no caput recairá ao Presidente ou superior hierárquico máximo da Entidade da Administração Indireta.

Art. 33. Os servidores enquadrados na situação prevista no artigo anterior farão jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, a título de gratificação de plantão, conforme inciso X, exceto para os servidores ocupantes do cargo de médico, cuja gratificação é regida por lei específica.

§1º A gratificação prevista neste artigo, somente será devida enquanto o servidor estiver lotado no local de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas e em regime de trabalho ininterrupto de 24 horas (vinte e quatro horas) semanal, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

§2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os servidores públicos municipais que atuarem em regime de plantão, ficam com sua carga horária alterada para 24 h (vinte e quatro horas semanais).

Art. 34. Será considerada falta gravíssima, passível de demissão, a percepção de gratificação de plantão sem efetivo desempenho das atividades e cumprimento da carga horária referente ao plantão.

Parágrafo único. Também será considerada falta gravíssima, passível de demissão, a conduta dos superiores hierárquicos que atestarem o desempenho de atividades em regime de plantão, quando os servidores não os cumprirem efetivamente.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 35. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, que objetiva o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da eficiência do serviço público e valorização do servidor.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho através da Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Art. 36. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aprovação no estágio probatório, conforme dispõe o art. 41, § 4º da Constituição Federal;
II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional e gestão da área de pessoal.

EXPEDIENTE
05 NOV 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº PDL 156/13
Fls 06
CÂMARA MUNICIPAL DE
Carlos [illegible]
ASSINATURA
Assist. Legislativo
Matrícula: 1815-5

LEI COMPLEMENTAR Nº. 203/2012.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº. 196, de 2011, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada o parágrafo único do art. 1º, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º..."

"Parágrafo único. O conteúdo da presente Lei Complementar não se aplica às carreiras que estiverem organizadas em lei própria."

Art. 2º Fica alterada a redação do § 1º do art. 3º, na forma como segue:

"Art. 3º ..."

"§1º A cada Grupo Ocupacional corresponde uma Tabela de Vencimentos, conforme Anexo VII.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 1º do art. 4º, na forma como segue:

"Art. 4º..."

"§ 1º Os servidores vinculados ao Quadro Suplementar serão remunerados de acordo com a Tabela de Vencimentos atribuída ao respectivo Grupo Ocupacional, conforme Anexo VII."

Art. 4º Fica alterado o caput do art. 9º, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 9º O vencimento básico, devido mensalmente ao servidor pertencente ao Quadro Geral de Pessoal, será pago em razão do exercício regular de suas atribuições e está previsto no Anexo VIII."

Art. 5º Fica alterado o caput do art.10, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988, sendo imediatamente reduzidos quaisquer valores percebidos em desacordo com esta

EXPEDIENTE

05 NOV 2013

PROCESSO
Nº PDL/66/1
Fls 07
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos Lopes Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula

"IV - para 10 (dez) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele que ocupa, quando o curso de pós-graduação concluído for Doutorado ou Pós-Doutorado."

Art. 10. Fica alterado o §4º do art. 52, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 52..."

"§4 Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de uma evolução dentre as previstas nos incisos I a IV do art. 51, devendo optar pela mais vantajosa no momento da apresentação do título."

Art. 11. Fica acrescido o parágrafo 6º ao art. 52, com a seguinte redação:

"§5º Na hipótese do servidor concluir posteriormente outro curso de pós-graduação, o mesmo fará jus apenas à diferença de níveis."

Art. 12. Fica alterada a redação do art. 53, na forma como segue:

"Art. 53. Os efeitos financeiros decorrentes da Progressão e Promoção ocorrerão no mês de junho do ano seguinte à Avaliação Periódica de Desempenho, beneficiando os servidores habilitados."

Art.13. Fica alterada a redação do art. 59, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Ficam extintos os cargos vagos na data da publicação desta lei, conforme Anexo IV."

Art. 14. Fica alterada a redação do art. 69, na forma como segue:

"Art. 69. Os profissionais de nível superior da área de saúde, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, terão a mesma alterada para 20 (vinte) horas semanais, salvo se exercerem suas funções em regime de plantão, cuja carga horária será de 24 (vinte e quatro) horas semanais."

Art. 15. Fica alterada a redação do art. 75, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 75. O enquadramento previsto nesta Lei, dar-se-á a partir de 1º de abril de 2012.

Art. 16. Ficam alterados os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 196, de 2011.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,em 30 de março de 2012.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

EXPEDIENTE
05 NOV 2019